



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.741/06

Objeto: Inspeção Especial - Gestão de Pessoal
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Interessado: Procuradoria do Ministério Público do Trabalho
Órgão: **Prefeitura Municipal de Triunfo**
Responsáveis: Sr. Itamar Mangueira de Sousa (ex-prefeito)
Sr. Damísio Mangueira da Silva (prefeito)
Advogado: Sr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Sr. Newton Nobel Sobreira Vita

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se irregulares. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendação. Remessa de cópias da decisão aos denunciante e ao denunciado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 06.458 /14

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam de inspeção especial, decorrente de representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho- 13ª Região, haja vista denúncia formulada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba - SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba- SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos Municípios paraibanos de profissionais da área da saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **julgar irregulares** as contratações por excepcional interesse público, realizadas pelo Município de Triunfo, discriminados no caderno processual e no Relatório, parte integrante desta decisão;
- 2) **aplicar multas** pessoais, no valor individual de R\$ 3.000,00, aos Srs. Itamar Mangueira de Sousa e Damísio Mangueira da Silva, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **assinar o prazo** de 120 (cento e vinte) dias ao atual Prefeito Municipal de Triunfo, Sr. Damísio Mangueira da Silva, para restabelecimento da legalidade, procedendo à rescisão dos contratos porventura ainda em vigência, c/c a **recomendação** de realização de concurso público ou seleção simplificada, em substituição aos contratos celebrados, se for o caso, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento não justificado de sua parte, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.741/06

Objeto: Inspeção Especial - Gestão de Pessoal
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Interessado: Procuradoria do Ministério Público do Trabalho
Órgão: **Prefeitura Municipal de Triunfo**
Responsáveis: Sr. Itamar Mangueira de Sousa (ex-prefeito)
Sr. Damísio Mangueira da Silva (prefeito)
Advogado: Sr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Sr. Newton Nobel Sobreira Vita

- 4) **encaminhar** cópias desta decisão aos denunciante, à Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região e ao denunciado;
- 6) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria Geral para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.741/06

Objeto: Inspeção Especial - Gestão de Pessoal
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Interessado: Procuradoria do Ministério Público do Trabalho
Órgão: **Prefeitura Municipal de Triunfo**
Responsáveis: Sr. Itamar Mangueira de Sousa (ex-prefeito)
Sr. Damísio Mangueira da Silva (prefeito)
Advogado: Sr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Sr. Newton Nobel Sobreira Vita

RELATÓRIO

O presente processo trata de inspeção especial, decorrente de representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho- 13ª Região, haja vista denúncia formulada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba - SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba- SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos Municípios paraibanos de profissionais da área da saúde.

Após examinar a documentação constante dos autos, a Auditoria, em seu relatório de fls. 16/17, concluiu pela notificação do então prefeito municipal de Triunfo, Sr. Itamar Mangueira de Sousa, para justificar a contratação temporária ilegal dos 10 profissionais de saúde listados a seguir, evidenciando burla ao concurso público, haja vista a ausência dos requisitos (transitoriedade e excepcional interesse público) impostos pela CF/88 para contratações temporárias, conforme inciso IX do artigo 37:

CPF	Nome do Servidor	Admissão	Descrição do Cargo
22750323800	ARTURO FERNANDO PEREZ NOGALES	05/03/2008	MEDICO PSF NIVEL-A REF.1
60138696420	GUALDINART MENDES BARRETO	01/01/2009	FARMACEUTICO(A)
76892921434	IVANIA MOREIRA DE ANDRADE	01/01/2009	PSICOLOGA
52664732404	JOSE LEONAN FERNANDES JUNIOR	01/02/2011	MEDICO PSF NIVEL-A REF.1
07625480453	LUIZ XAVIER DE ANDRADE	01/01/2009	MEDICO PSF NIVEL-A REF.1
00577584332	MARCELO DIAS DA SILVA	01/02/2011	ODONTOLOGO-PSF NIVEL-A REF.1
85248754372	MILENA LEITE QUENTAL	01/02/2011	ODONTOLOGO-PSF NIVEL-A REF.1
04334292402	SAULO EMANUEL FREITAS DE OLIVEIRA	01/02/2011	ODONTOLOGO-PSF NIVEL-A REF.1
01319111475	SAULO SANTANA TAVARES	01/10/2010	MEDICO PSF NIVEL-A REF.1
05437982402	TATIANNE MARIA DO NASCIMENTO FERNANDES	01/03/2010	NUTRICIONISTA

Devidamente notificado, o Sr. Itamar Mangueira de Sousa não apresentou qualquer manifestação/defesa (fls. 18/19).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de cota e fls. 21/2, diante das constatações da Auditoria, sugeriu o **retorno dos presentes autos à DIGEP**, a fim de que ela, com base nos **dados relativos ao período 2005-2011**, hauridos do SAGRES e de outras fontes, a exemplo de processos autuados nesta Corte, individualize os beneficiários de contratos por excepcional interesse público na área da saúde que permaneceram na folha de pessoal do Município em prazo além do estipulado em lei local e os respectivos Prefeitos responsáveis por sua admissão e eternização no serviço público.

A Auditoria, em relatório de complementação de instrução de fl. 30, informou *que parte dos profissionais da saúde relacionados nos quadros demonstrativos do pessoal contratado por excepcional interesse público pela Prefeitura de Triunfo nos exercícios de 2009 (fls.24 a 26), 2010 (fls.27), 2011 (fls.14 e 15) e 2012 (fls.28 e 29), ultrapassou o prazo*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.741/06

Objeto: Inspeção Especial - Gestão de Pessoal
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Interessado: Procuradoria do Ministério Público do Trabalho
Órgão: **Prefeitura Municipal de Triunfo**
Responsáveis: Sr. Itamar Mangueira de Sousa (ex-prefeito)
Sr. Damísio Mangueira da Silva (prefeito)
Advogado: Sr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Sr. Newton Nobel Sobreira Vita

*razoável para a referida **forma** de contratação, de, em média, **um ano**, suficiente para a realização de **concurso público** (não consta nos autos nenhuma lei autorizando a contratação temporária de pessoal), **não** existindo nos **arquivos** deste Tribunal (SAGRES) nenhuma **informação** de **pessoal** relativa aos **exercícios** anteriores a **2009**.*

*Por outro lado, esta auditoria tem a **esclarecer** que, em seu entendimento, a **irregularidade** básica tratada nos autos diz respeito à **contratação** de **pessoal** para o exercício de uma determinada **função**, de forma **continuada** e por **tempo** bastante **superior** ao necessário para a realização de **concurso público**, como **três anos**, por exemplo, **não** sendo **relevante** a quantidade de **pessoas** contratadas nesse período, nem se o **tempo** de **trabalho** de cada uma **superou** o prazo **máximo** de contratação definido em **lei**.*

Os autos retornaram ao Ministério Público Especial que, através de cota, de fls. 31/3, ressaltou discordância com a posição esposada pela DIGEP, haja vista a importância de se saber quem são as pessoas que foram contratadas sob o pálio da excepcionalidade e se eternizaram no serviço público do Município de Triunfo e, em síntese, pugnou por **DECLARAR** irregulares todos os atos de admissão por meio de contrato por excepcional interesse público que, ao longo do tempo, se descaracterizaram enquanto precários e por tempo determinado, cominando-se **MULTA PESSOAL** ao **Sr. Itamar Mangueira de Sousa**, ex-gestor, regularmente citado, fl. 18, que se omitiu na prestação de esclarecimentos bastantes a elidir sua responsabilidade direta pela situação. Tendo havido mudança de gestão no Executivo municipal, faz-se mister, preliminarmente, dar conhecimento da existência do presente ao atual Prefeito de Triunfo, **Sr. Damísio Mangueira**, por meio de **CITAÇÃO**, para exercício da garantia constitucional à ampla defesa e ao contraditório, e, diante de eventual omissão de sua parte, promover a **ASSINAÇÃO DE PRAZO**, com vistas à supressão das máculas apontadas em sede do Relatório de fls. 16/17 e fl. 30, sob pena de cominação de multa pessoal por descumprimento de regular determinação por parte desta Cortes de Contas, com espeque no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB.

Após citação, o Sr. Damísio Mangueira da Silva apresentou defesa (fls. 36/42) e, após exame da documentação, bem como pesquisa ao SAGRES, a Auditoria, em seu relatório de fls. 45/46, constatou que a Prefeitura não somente manteve a contratação para o exercício das referidas funções, como ampliou o contingente de profissionais contratados para a saúde, pelo que concluiu pela persistência da irregularidade apontada no relatório inicial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 799/14 (fls. 47/50), diante das constatações da Auditoria, pugnou pelo (a):

a) **irregularidade das contratações** em apreço, devendo ser **aplicada** multa pessoal prevista no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB ao Prefeito Municipal de Triunfo, Sr. Damísio Mangueira da Silva, sem prejuízo da **assinação** de prazo para rescisão dos contratos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.741/06

Objeto: Inspeção Especial - Gestão de Pessoal
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Interessado: Procuradoria do Ministério Público do Trabalho
Órgão: **Prefeitura Municipal de Triunfo**
Responsáveis: Sr. Itamar Mangueira de Sousa (ex-prefeito)
Sr. Damísio Mangueira da Silva (prefeito)
Advogado: Sr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Sr. Newton Nobel Sobreira Vita

porventura ainda em vigência, c/c a **recomendação** de realização de concurso público ou seleção simplificada (dentro da especificidade de cargo) para fins de admissão no serviço público local, em substituição aos contratos celebrados.

c) **encaminhamento** dos autos à Divisão de Auditoria especializada para diligências no respeitante à verificação de cumprimento da determinação acima especificada.

d) **comunicação** do inteiro teor da futura decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13.ª Região.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **julguem irregulares** as contratações por excepcional interesse público, realizadas pelo Município de Triunfo, discriminados no caderno processual e no Relatório, parte integrante desta decisão;
- 2) **apliquem multas** pessoais, no valor individual de R\$ 2.000,00, aos Srs. Itamar Mangueira de Sousa e Damísio Mangueira da Silva, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **assinem o prazo** de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito Municipal de Triunfo, Sr. Damísio Mangueira da Silva, para restabelecimento da legalidade, procedendo à rescisão dos contratos porventura ainda em vigência, c/c a **recomendação** de realização de concurso público ou seleção simplificada, em substituição aos contratos celebrados, se for o caso, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento não justificado de sua parte, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.741/06

Objeto: Inspeção Especial - Gestão de Pessoal
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Interessado: Procuradoria do Ministério Público do Trabalho
Órgão: **Prefeitura Municipal de Triunfo**
Responsáveis: Sr. Itamar Mangueira de Sousa (ex-prefeito)
Sr. Damísio Mangueira da Silva (prefeito)
Advogado: Sr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Sr. Newton Nobel Sobreira Vita

- 4) **encaminhem** cópias desta decisão aos denunciantes, à Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região e ao denunciado;
- 5) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria Geral para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator